

Visão do Direito



Souza Prudente

Desembargador federal aposentado, bacharel em direito pelas Arcadas do Largo São Francisco (Uma SP). Mestre e doutor em direito ambiental pela UFPE. Pós-doutor em direitos humanos pelas Universidades de Salamanca (Espanha) e de Pisa (Itália)

Direito-dever de votar no meio ambiente hospitalar

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos (artigo 14, §1º, incisos I e II, alíneas a, b e c). O mesmo texto magno também determina que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (art. 15, caput e respectivos incisos I a V).

A Carta Magna também nos conclama a construir uma sociedade solidária, justa e livre, repudiando todo tipo de discriminação para um desenvolvimento sustentável, visando o bem-estar de todos, como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 3º, incisos I, II e IV). A cidadania ativa e passiva,

de que nos falava Pimenta Bueno, no século XIX, e que fora apregoada na Declaração dos Direitos do Homem, da Organização das Nações Unidas, em 1948, com a determinação de que “todo homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos” (art. 21), já adquiriu nova dimensão, no terceiro milênio.

Com razão, pois, Carmem Lúcia Antunes Rocha, quando diz “que hoje a cidadania não se afirma apenas em uma cidade, quer dizer, o cidadão não é mais considerado em tal condição pela sua tão-só condição de membro de uma determinada sociedade política. Os direitos — especialmente os direitos fundamentais individuais, sociais e os denominados direitos difusos ultrapassaram as fronteiras territoriais do Estado. (...) Rompem-se as barreiras, inclusive materiais, que o Estado burguês cuidou de construir no início da era moderna. A soberania ainda é, em grande parte, do poder de um povo de um Estado. Mas a cidadania é maior que o Estado; os direitos do povo interessam a todos os povos de todos os Estados. Os direitos fundamentais

têm a fraternidade despida da farda normativa que o Estado Moderno cuidara de esculpir. Trouxeram-na ao experimento diário de cada cidadão, a se obrigar pelo seu semelhante em outro ponto do Planeta, a revoltar-se contra os maus governos de todos os Estados que os tenham assim, a rebelar-se contra todas as formas de corrupção que lesem os homens.”

Neste nosso país continental e em diversos países deste planeta, milhares de pessoas que estejam hospitalizadas no pleno uso de suas faculdades mentais (com exceção daquelas que estão em coma, incomunicáveis) e que se acham plenamente habilitadas ao exercício do voto obrigatório ou facultativo, mediante atestado dos médicos que os assistem nessas inúmeras unidades hospitalares no Brasil e no Exterior, para uma eleição plena e democrática.

Não se deve olvidar que a dignidade da pessoa humana e a cidadania são pilares fundamentais da República Federativa do Brasil e nosso Estado Democrático de Direito (CF, artigo 1º, incisos I e II) e que as milhares de pessoas que seguem hospitalizadas nos períodos eleitorais e que são absolutamente capazes, no pleno

gozo de seus direitos civis e políticos e que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de perda ou suspensão desses direitos políticos, nos termos da Carta Política Federal, podem e devem exercer seu direito de votar, mediante autorização médica, devendo as Cortes Eleitorais adotarem as medidas necessárias para a colheita desses votos no Brasil e no Exterior, onde exista algum brasileiro ou brasileira, nas condições aqui expostas, preservando o sigilo das urnas sempre.

Há de ver-se que tal procedimento se impõe por determinação expressa do comando constitucional acima exposto, dispensando-se qualquer Resolução nesse sentido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem assim pelas Cortes Regionais Eleitorais do Brasil. Garantir o direito-dever ao voto, nesse contexto excepcional, é um dever constitucional de todos que se empenham pela afirmação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito-dever ao voto manifesta-se como um ato público de soberania popular no cenário democrático do Estado de Direito.

Visão do Direito



Tatiana Ring Kanas

Especialista em direito tributário, sócia do Almeida Prado e Hoffmann Advogados

IBS e CBS: quem ficará com os ganhos e as perdas nos contratos já assinados?

A transição para o IBS e a CBS, os novos tributos sobre o consumo criados pela Reforma Tributária sobre o Consumo, deve ampliar as disputas sobre contratos empresariais de médio e longo prazo. Contratos longos de fornecimento, distribuição, prestação de serviços, locação, construção e concessões atravessarão a transição da Reforma Tributária, entre 2026 e 2032, no qual os tributos atuais coexistirão com o IBS e CBS.

E há uma questão que ganha espaço à medida que o novo sistema entra em funcionamento: quem ficará com a diferença econômica produzida pela reforma nos

contratos já assinados? O IBS e a CBS trazem uma lógica diferente de tributação, com alterações nas regras de não cumulatividade, apropriação de créditos, formação do preço e benefícios fiscais, entre outros elementos da equação original.

A discussão não será resolvida apenas pela comparação das alíquotas. A análise da carga efetivamente suportada pela empresa dependerá dos créditos que poderão ser apropriados, da composição de seus custos e dos impactos na cadeia de fornecimento.

Cláusulas sobre responsabilidade tributária, formação de preço e equilíbrio econômico-financeiro podem produzir efeitos

distintos. Se a reforma aumentar de forma comprovada a carga tributária e romper a equação originalmente contratada, poderá haver espaço para recomposição. Se reduzir o custo tributário, a mesma lógica poderá operar em sentido inverso.

Nos contratos com a Administração Pública, já há previsão legal de ajustes quando houver alteração da carga tributária efetivamente suportada em razão do IBS e da CBS, desde que comprovado o desequilíbrio.

Nos contratos privados, a redação das cláusulas contratuais será de vital importância. Cláusulas de true-up, repasse de créditos, transparência fiscal e vedação à revisão

unilateral podem ajudar a distribuir riscos e reduzir controvérsias.

Cada contrato deve ser analisado individualmente. É preciso definir quem suporta alterações tributárias, como serão tratados créditos e benefícios, quando uma alteração será considerada relevante e como eventual reequilíbrio será calculado.

A Reforma Tributária sobre o Consumo não está apenas mudando a forma de calcular tributos. Também está redistribuindo ganhos e perdas, inclusive em contratos já estabelecidos. Identificar quem deve suportar essa diferença pode ser tão importante quanto calcular o próprio IBS e a CBS.